



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009404-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMARO BELO DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009404-15.2024.8.26.0100

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: AMARO BELO DA SILVA.

APELADO(A): BANCO PAN S/A

MAGISTRADO(A): DR.(A) MELISSA BERTOLUCCI.

VOTO: 30.751

ACÓRDÃO

*Apelação – Ação revisional de contrato bancário –
Sentença de indeferimento da petição inicial –
Irresignação do autor.*

*Descumprimento da ordem judicial de juntada de
documentos para melhor instruir a exordial, como
declaração de próprio punho da autora indicando
que tem ciência da ação e que conhece o
advogado, além de comprovante de residência
atualizado e cópia do contrato revisando – Juízo
de origem que agiu com cautela, atendendo às
recomendações da Corregedoria Geral de Justiça
por meio do Comunicado CG nº 02/2017 do
NUMOPEDE – Precedentes – Sentença
terminativa mantida.*

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial.

Por fim, indefiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, já que não trouxe aos autos qualquer documento, além daqueles que instruíram a inicial, para comprovar sua condição de pobreza, ainda que intimada a tanto, com a concessão de prazo suficiente para assim proceder.

Custas pela parte autora.

Recorre a parte autora pugnando, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência. No mérito, aduz, em síntese, que a inicial atende todos os requisitos legais, estando preenchidos, ainda, todos os pressupostos necessários ao desenvolvimento do processo, não havendo se falar em litigância predatória. Requer, ao final, a reforma da r. sentença, reconhecendo-se a validade da procuração juntada aos autos e a determinação do retorno dos autos à origem para regular seguimento do feito. Subsidiariamente, defende a extinção do feito sem condenação em custas, eis que não angularizada a lide.

Recurso tempestivo e não contrarrazoado.

Mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 210/212), comprovou o apelante o recolhimento do preparo (fls. 216/217).

É o relatório.

O d. Juízo *a quo* determinou que a parte autora instrísse adequadamente a inicial, juntando aos autos, além dos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, cópia do contrato revisando, planilha de cálculo contendo o valor do empréstimo e as parcelas pagas,

atribuir o correto valor da causa, declaração de próprio punho dizendo que a autora tem ciência da ação e conhece o advogado, bem como comprovante de residência atual. Confira-se (fls. 69/73):

Destarte, considerando a necessidade de equacionar o direito do cidadão ao acesso à justiça e os princípios da boa-fé e cooperação (art. 5º e 6º, CPC), providencie a parte autora o ADITAMENTO À INICIAL, para:

a) Providenciar a juntada aos autos de cópia do contrato que pretende revisar, bem como dos comprovantes de pagamento das parcelas, com a discriminação de quantas foram pagas e o esclarecimento sobre ter sido ou não objeto de renegociação ou novação;

B) Emendar a inicial para conferir valor certo e determinado ao pedido condenatório e correto valor à causa que deverá corresponder ao valor que pretende seja declarado inexigível, somado aos valor dos pedidos condenatórios atualizados monetariamente, nos termos do pedido deduzido, até a data da distribuição da ação.

C) Juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado;

e) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF;

A determinação em questão deflui do perfil da demanda, massificada, em tudo e por tudo potencialmente qualificável como litigância predatória - circunstância a não encerrar, em si, juízo valorativo de improcedência da pretensão deduzida, exigindo, no entanto, redobrada cautela na condução do processo - observadas as recomendações oriundas do NUMOPED, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça.

Desde já registro que os documentos juntados não atendem aos requisitos supra. Na inércia, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual.

Eventual descumprimento de qualquer item da presente decisão terá como consequência o indeferimento da petição inicial - art. 321, parágrafo único, do CPC.

O prazo para o cumprimento das determinações acima é de quinze dias.

Contudo, apesar de ter sido ressaltado que o não atendimento da determinação implicaria a extinção do processo, a parte permaneceu inerte e, sem justo motivo, não atendeu ao comando, conforme certificado à fls. 78.

Ora, na hipótese dos autos, a parte autora teve prazo suficiente para cumprir a determinação exarada pelo d. magistrado; isso porque a determinação foi publicada em 14.03.2024 (fls. 76) e até o momento não foi cumprida.

A justificativa para a determinação de regularização processual decorre do Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, que recomenda cautela quando elevado número de demandas judiciais são distribuídas pelos mesmos patronos em defesa de partes distintas, com fundamentos de causa de pedir e pedidos semelhantes.

Dessa forma, o d. magistrado, como condutor do processo, optou por atender a recomendação da Corregedoria Geral de Justiça em agir com cautela e determinou a juntada dos referidos documentos, o que não foi cumprido pela autora, mesmo após devidamente intimada para fazê-lo, não sendo vislumbrado, ademais, qualquer prejuízo à recorrente que pudesse decorrer de tal determinação.

Inclusive, o Enunciado nº 5, aprovado no TJSP quando se discutiram medidas contra a litigância predatória, autoriza o juízo a assim agir:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Logo, em meu sentir, correto o indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais e inexigibilidade de débito – Decisão que determinou a juntada de procuração específica para os autos, indicando no instrumento o número da ação a que se refere o mandato e reconhecendo a firma em cartório, tudo no prazo de 15 dias – Comunicado CG nº 02/2017 – Constatação da existência de diversos expedientes em trâmite na Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar – Ação proposta que se enquadra dentre as referidas – Resulta justificada a cautela adotada pelo juízo a quo diante da experiência vivenciada e recomendações superiores,

adotando medidas de ordem prática e que não contrariam o ordenamento jurídico – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº. 2159749-19.2023.8.26.0000; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 06.07.2023).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº. 1000182-29.2023.8.26.0077; Rel. Des. César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; j. em 23.06.2023).

Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo nacional – Atraso de voo – Emenda determinada para regularização da representação processual com a ratificação da procuração da autora com firma reconhecida em cartório, de acordo com o Comunicado CG nº 02/2017 – Descumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC – Precedentes – Sentença mantida – Recurso negado. (Apelação Cível nº. 1004609-67.2021.8.26.0068; Rel. Des. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 23.09.2022).

De rigor, portanto, a manutenção do indeferimento da petição inicial.

Em que pese o requerido tenha sido citado (fls. 105), não foram apresentadas contrarrazões, razão pela qual descabida a fixação de fixo honorários ao seu patrono, eis que não efetivado o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)